Acórdão: 24.345/22/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000069508-31

Impugnação: 40.010154380-15

Impugnante: Flávio Alexandre Bastos de Abreu

CPF: 051.795.246-79

Origem: DF/Juiz de Fora - 1

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1°, inciso I da Lei n° 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à transmissão de bens em decorrência do óbito do Sra. Vera Marques Bastos, ocorrido em 07/10/17, conforme Declaração de Bens e Direitos (DBD) - Protocolo nº 201.712.505.065-9 (fls. 07/08).

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 22/29.

Requer ao final a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 32/37, refutando as alegações da Defesa e pugnando pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à transmissão de bens em decorrência do óbito do Sra. Vera Marques Bastos, ocorrido em 07/10/17, conforme Declaração de Bens e Direitos (DBD) - Protocolo nº 201.712.505.065-9 (fls. 07/08).

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A defesa do Autuado se respalda no entendimento de que o ITCD somente será exigido após homologação do cálculo apresentado no inventário pelo juiz.

Todavia, necessário observar que o inventário mencionado está sendo realizado no 1º Ofício de Notas, na forma extrajudicial, consoante informação do próprio Sucessor, único beneficiário no processo, conforme demonstrado nas telas do SIARE infratranscritas:

Jeclaração de Bens e Direitos - Causa Mortis - Informações





Diante disso, a argumentação exposta pelo Contribuinte em seu contraditório resta prejudicada.

Oportuno esclarecer, que o fato gerador do imposto em questão ocorreu sob a égide da Lei nº 14.941/03 e o Decreto nº 43.981/05, os quais deverão ser obrigatoriamente aplicados.

Lei n° 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos -ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

 (\ldots)

Art. 10.0 imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em doação ou em face de transmissão causa mortis.

 (\ldots)

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

 I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

É oportuno observar a regra básica pertinente ao Direito Temporal: maxima tempus regit actum.

Assim, o fato gerador, com os seus consectários, rege-se pela lei vigente à época de sua ocorrência. No presente caso, o fato gerador, como já mencionado, se deu sob a égide da Lei nº 14.941/03.

Cumpre registrar a previsão elencada no art. 155, inciso I da Constituição da República de 1988 – CR/88, a saber:

CR/88

Art. 155. <u>Compete aos Estados e ao Distrito</u> Federal instituir impostos sobre:

I - <u>transmissão causa mortis e doação</u>, de quaisquer bens ou direitos.

(...)

(Grifou-se)

A Constituição da República de 1988, com fulcro no art. 24, § 3°, também atribuiu capacidade plena aos estados-membros para legislarem sobre direito tributário, por motivo de inexistência de lei federal que legisle sobre normas gerais do referido imposto. Confira-se:

24.345/22/3^a 3

CR/88

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

 (\ldots)

§ 3° Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades.

(Grifou-se)

O fato gerador em comento, o óbito do sujeito passivo, ocorreu em julho de 1017 e assim dispõe a legislação em vigor:

Lei n° 14.941/03

Art. 13. O imposto será pago:

I - Na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão.

 (\ldots)

(Grifou-se)

Art. 22 A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Decreto 43.981/05

Art. 26 O ITCD será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) $\frac{1}{2}$ contados da data da abertura da sucessão

(...) (Grifou-se)

Art. 38 A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo do ITCD, bem como de multa, acarretará a cobrança de juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos créditos tributários federais.

De fato, as normas não silenciam sobre o prazo de pagamento, muito pelo contrário, a exegese esculpida no art. 13, inciso I da Lei nº 14.941/03 e art. 26, inciso I do Decreto 43.981/05 (RITCD) extinguem quaisquer dúvidas sobre o assunto, inclusive o Contribuinte deveria ter feito o recolhimento sobre o valor declarado como está claramente esculpido no art.17 da Lei:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o

pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

O Conselho de Contribuinte de Minas Gerais já tem posição consolidada sobre o assunto, conforme excerto de acórdão infratranscrito:

ACORDÃO 23.618/20/3ª

ASSIM, FICA DEMONSTRADO QUE O INVENTÁRIO E PARTILHA SÃO REGIDOS PELA LEGISLAÇÃO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL, PORÉM, O LANÇAMENTO DO IMPOSTO É MATÉRIA TRIBUTÁRIA E O FISCO DEVE EFETUAR O LANÇAMENTO CONFORME DETERMINA A LEI Nº 14.941/03. NÃO PODERIA, PORTANTO, O FISCO AGIR DE FORMA DIVERSA DA QUE FOI DETERMINADA PELA LEI ESTADUAL, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE FUNCIONAL. ASSIM SENDO, NÃO PROCEDEM AS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE CONTRA A EXIGÊNCIA DO IMPOSTO ACRESCIDO DE MULTA E JUROS, SENDO TAIS ARGUMENTOS MERAMENTE PROTELATÓRIOS, VISTO QUE O ENTENDIMENTO PELA APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 114 DO STE ENCONTRA-SE SUPERADO PELO SISTEMA JURÍDICO PÁTRIO E, POR CONSEQUÊNCIA, A PRETENSÃO DA AUTUADA NÃO MERECE PROSPERAR. (GRIFOU-SE).

Com a declaração feita pelo Contribuinte e a avaliação efetuada pela Fazenda Pública Estadual, verifica-se que todos os elementos necessários para se proceder ao lançamento se encontram presentes, como a definição do Sujeito Passivo, informações sobre a partilha, data do fato gerador e base de cálculo

Assim, caracterizada está a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo o Impugnante apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2022.

Gislana da Silva Carlos Relatora

Cindy Andrade Morais Presidente

CS/P